

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 113/2025 (Processo Eletrônico nº. 2050/2025).**

**Ementa PL: Institui o Programa Municipal de Saúde Ocular Escolar no Município de Itanhaém e dá outras providências.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que institui, no âmbito da rede pública municipal de saúde, o Programa Municipal de Saúde Ocular Escolar, com o objetivo de promover a prevenção, a detecção precoce e o acompanhamento de distúrbios visuais em crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino.

O texto também autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias para a execução do programa.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A matéria envolve política pública de saúde e proteção à saúde, em especial a saúde ocular, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e no âmbito da competência suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CF).

Compõe-se na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a matéria se pauta na organização e prestação de serviços de saúde com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, sendo o objeto central (criação de programa de saúde ocular no âmbito da rede municipal de saúde), configura-se em matéria de interesse local, portanto abarcada pela competência constitucional.

Logo, não há vício de competência, desde que se trate de norma programática e não interfira diretamente na organização administrativa ou na criação de atribuições a órgãos da Administração, pois tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "e", CF – de aplicação subsidiária).

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem que leis que criem ou alterem estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou gerem obrigações diretas à Administração devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

No caso, o projeto define um programa municipal de saúde ocular, com as seguintes diretrizes: a realização, periódica, de triagens visuais e exames de acuidade em estudantes da rede pública de ensino; desenvolver campanhas educativas sobre a importância da saúde ocular, voltadas a alunos, pais e comunidade escolar; promover mutirões de saúde ocular, em parceria com instituições públicas, privadas ou entidades da sociedade civil, para ampliar o acesso a exames oftalmológicos; garantir o encaminhamento dos casos detectados para acompanhamento e tratamento na rede municipal de saúde, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS; integrar as ações do Programa com o Programa Saúde na Escola (PSE) e autoriza o Executivo a celebrar convênios, de forma genérica, pois ainda que se utilize o verbo “autoriza”, o projeto não atribui tarefas diretas aos órgãos da saúde municipal, não se configurando, a princípio, interferência na gestão administrativa.

Assim, eventual lei municipal deve ser harmonizada com a política nacional, evitando duplicidade normativa e assegurando que o Município atue no âmbito de sua competência suplementar, como executor local.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o projeto de lei insere-se na competência legislativa suplementar do Município, pois trata de interesse local na área de saúde; o projeto de lei não apresenta vício formal, pois o projeto, embora de autoria parlamentar, não define obrigações concretas para a Administração (execução pelas UBS, articulação obrigatória), matéria reservada ao Executivo.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal avalie a viabilidade da implementação das ações previstas no projeto e a possibilidade de formalização de parcerias para minimizar impactos financeiros ao erário.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 32003700300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **22/09/2025 16:46**

Checksum: **4B8F5EB0992ED46E75676B79FA29218DA389CFD4515ECF42F43DD4C29E815AED**